

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

**ISENÇÃO TRIBUTÁRIA NA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS
ESTRANGEIROS: POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE ALÍQUOTAS
POR ATO INFRALEGAL**

CAMYLLA MARIA DE MELO CABRAL LIMA

CARUARU

2018

CAMYLLA MARIA DE MELO CABRAL LIMA

**ISENÇÃO TRIBUTÁRIA NA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS
ESTRANGEIROS: POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE ALÍQUOTAS
POR ATO INFRALEGAL**

Projeto de pesquisa apresentado à coordenação do núcleo de trabalhos de conclusão de curso, do Centro Universitário Tabosa de Almeida (Asces-Unita), como requisito parcial, para obtenção do grau de **bacharel em Direito**.

Orientador: **Prof. Msc. Rogério Cannizzaro Almeida.**

CARUARU

2018

RESUMO

A forma como o consumidor utiliza para realizar suas compras vem evoluindo e revolucionando a maneira de fazer negócio, graças ao fenômeno da internet. As plataformas eletrônicas tornaram possível a conexão entre comprador e vendedor em qualquer lugar do mundo. Mas, a partir do momento em que se efetua uma compra no mercado internacional, incide o imposto de importação sobre o produto negociado, e que, existem também hipóteses de isenção para encomendas que se enquadrem no Regime de Tributação Simplificada (RTS). O órgão responsável pela fiscalização dos produtos que chegam ao Brasil é a Receita Federal, que além de desempenhar tal função, também resguardar e estimular a economia interna do país. Apesar da sua função fiscal, a Receita Federal vem cometendo arbitrariedades quanto à cobrança do imposto de importação. O presente trabalho tem como objetivo geral apontar os critérios utilizados pelo órgão para a cobrança do imposto de importação, bem como a forma como seu dispositivo interno desrespeita o que é de fato isento e protegido por Decreto-Lei, e que, apesar de existirem diversos julgados decidindo a ilegalidade do ato, a Receita Federal ainda vem cobrando o tributo nas compras abaixo de US\$ 100,00 (cem dólares norte-americanos), seguindo suas disposições internas e gerando prejuízo ao importador. A metodologia adotada no trabalho foi realizada através de pesquisas: em artigos, doutrinas, leis e jurisprudências.

PALAVRAS-CHAVE: Imposto. Importação. Isenção. Legalidade.

ABSTRACT

The way how the consumer shops has been evolving and revolutionizing the manner of doing business, thanks to the internet. The electronic platforms has made possible the connection between buyer and seller at any place in the world. But, at the moment a purchase is made on the international market, the duty on the product traded is levied, and, there are also hypothesis of tax exemption on orders that fit the Regime de Tributação simplificada (RTS). The institution responsible for the regulation of the products that arrive in Brazil is the IRS, that besides doing this function, also protects and stimulates the internal economy of the country. Despite its regulation function, the IRS has been committing arbitrariness regarding the collection of the trading tax. This work aims to identify the criteria used by the institution for the collection of the trading tax, as well as the way how its internal device disrespects what is in fact exempted of tax charges and protected by Decree – Law, although, there are many sentences rulling the illegality of the act, the IRS still have been charging the tribute on purchases below US\$ 100,00 (A hundred north-american dollars), following their internal dispositions and generating injury to the importer. The methodology adopted on this work was through research in: articles, doctrines, laws and jurisprudences.

KEYWORDS: Tax. Importation. Exemption. Legallity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	03
1. SURGIMENTO E CONCEITUAÇÃO DO <i>E-COMMERCE</i>	05
1.1. Imposto de Importação.....	06
1.2. Fato Gerador.....	07
1.3. Alíquotas.....	08
1.4. Base de Cálculo.....	09
1.5. Aspecto Pessoal.....	10
1.6. Lançamento.....	11
1.7. Regime de Tributação Simplificada (RTS).....	12
2. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA	13
3. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA NA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS	
ESTRANGEIROS	15
CONSIDERAÇÕES FINAIS	20
REFERÊNCIAS	21

INTRODUÇÃO

As formas que o consumidor utiliza para realizar suas compras vêm evoluindo graças às facilidades dos dias atuais. A utilização de plataformas eletrônicas tornou possível ao consumidor obter, sem sair de casa, a conexão entre produtos e vendedores de diversas espécies e variedades, fazendo com que o número de importações de objetos de pequeno valor aumentasse gradativamente no país.

O *E-commerce* surgiu na década de 70, com o intuito de realizar transações entre empresas e compradores, mas, foi com o desenvolvimento da internet que ganhou força para transformar a sociedade industrial do século XX, revolucionando o comércio, fazendo desnecessária a relação física entre comprador-vendedor. Sendo o presente trabalho de extrema relevância, já que o sistema do *E-commerce* é uma realidade crescente nos dias atuais.

As pessoas que recorrerem às compras no exterior são atraídas pelos preços bastantes inferiores comparados aos dos mesmos produtos vendidos no Brasil, e através das plataformas do *E-commerce* realizam o processo de compra. A partir do momento em que a compra é finalizada, começam os processos de importação, que é o meio pelo qual a mercadoria estrangeira passará para entrar no país e chegar ao seu destinatário.

Com o crescimento das importações, surgiu a necessidade de uma proteção extra para o mercado interno, essa proteção é tida como uma das principais funções do órgão da Receita Federal do Brasil, bem como o controle e arrecadação dos tributos cobrados.

Como tem se tornado comum à prática de compras de produtos de origens diversas através da internet, e com a facilidade de entrega em todo o território nacional, foi necessário à regulamentação quanto à entrada de tais produtos no Brasil.

Toda compra internacional é passível de Imposto de Importação, o qual equivale atualmente a 60% do valor da compra. Porém, a Receita Federal do Brasil restringe a prática dos seus atos voltados para a tributação às regras da Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, as quais existem divergências com o Princípio da Legalidade assegurado pela Constituição, em seu artigo 150, restringindo o benefício da isenção estabelecida na lei para sobrepor seu regimento interno.

Com isso, vem à discussão sobre qual valor mínimo que, para fins de isenção deve ser atribuído à cobrança do imposto de importação, onde o Decreto Lei 1.804/80 assegura que, em remessas internacionais em que o valor da compra não ultrapasse US\$100,00 (cem dólares norte-americanos), a compra não poderá ser tributada, desde que seja destinada a

pessoa física, ou seja, serão isentas todas as remessas postais que adentrarem no país, desde que não excedam tal o montante. Já a Portaria do Ministério da Fazenda nº 156, estabelece isenções para as remessas cujo valor não ultrapasse US\$50,00 (cinquenta dólares norte-americanos), desde que o remetente e destinatário sejam pessoas físicas.

O Poder Judiciário tem decidido que a cobrança de tributos em compras abaixo de US\$ 100,00 (cem dólares norte-americanos) é ilegal no que diz respeito às compras realizadas por pessoas físicas. Ou seja, a prática que a Receita Federal vem adotando está lesando àqueles pequenos importadores que, para garantir que sua mercadoria não seja tributada, precisam pleitear judicialmente a isenção, uma vez que os contribuintes não estão sendo tratados de forma isonômica pelo sistema de tributação ora realizado.

Em suma, o objetivo do presente trabalho é apontar os critérios utilizados pelo órgão para a cobrança do imposto de importação, bem como a divergência existente entre o Decreto-Lei 1.804/80 e a Portaria MF nº 156/99, esclarecendo a cobrança ilegal do imposto de importação a partir do momento em que a mercadoria chega no Brasil. Especificamente, enumerando os diversos problemas que existem acerca da tributação utilizada no país e trazendo a problematização sobre os critérios que são utilizados pela Receita Federal para cobrar os impostos sobre as remessas postais, para que os pequenos importadores não sejam lesados financeiramente.

A metodologia adotada no trabalho foi realizada através de pesquisas: em artigos, doutrinas, leis e jurisprudências; e em menor parte nos sites, da Secretaria da Receita Federal e Correios.

1. SURGIMENTO E CONCEITUAÇÃO DO E-COMMERCE

A expressão *E-commerce* é a abreviação para *electronic commerce* que se traduz em comércio eletrônico. É um sistema global que, através da plataforma mundial de computadores, pelas redes da internet, permitiu a criação e desenvolvimento de um mercado eletrônico, onde é ofertado todo tipo de produtos e serviços, que inclui ainda todos os meios necessários para realização e efetivação da compra e venda das mercadorias ali ofertadas.

O *E-commerce* surgiu na década de 70, mas foi no ano de 1995 que tomou forças com uma empresa virtual nos EUA, a *Amazon.com* no ano de 1995, que comercializava a venda de livros virtuais. Com o crescente sucesso das vendas online, surgiu o interesse de diversas empresas de segmentos distintos, desenvolvendo assim a criação de um novo ramo de vendas. Após cinco anos do surgimento nos EUA, o *E-commerce* chegou ao Brasil, com a promessa de revolucionar o comércio varejista do país, apresentando um conceito totalmente inovador.

O crescimento das compras pela internet mudou o comportamento dos consumidores, pois o *E-commerce* tornou-se um canal de vendas prático, rápido e eficiente, permitindo que o comprador tenha maior acesso as informações sobre a mercadoria e sobre os preços que estão sendo cobrados no produto antes mesmo da realização da compra. Sobre essa perspectiva, é importante enfatizar o entendimento de Miguel Hilú Neto, acerca das facilidades advindas do *E-commerce*:

Já se tornou lugar comum constatar as mudanças que a introdução e popularização da Internet vêm acarretando à vida de milhões de empresas e cidadãos do mundo. Elas atingem desde as questões pessoais, como comunicação intersubjetiva, as relações sociais e de amizade, até as profissionais, como a compra e venda e a prestação de serviços financeiros a agências de casamento; de advogados a vinhos; tudo se encontra na rede, e é dela que o comércio vem se aproveitando para indeterminável de potenciais consumidores. (SCHOUERI, 2001, p. 71).

No Brasil, ainda não há uma legislação específica que resguarde os direitos para o importador/consumidor no comércio eletrônico, bem como a inexistência de conceitos da doutrina que consigam construir uma segurança jurídica em torno do comércio eletrônico. Devido a essa ausência, vários países vêm estudando e projetando leis para que haja certo controle e proteção em torno das operações realizadas nas plataformas do comércio eletrônico.

Apesar dessa carência legislativa, o comércio eletrônico não foi desestimulado, o crescimento vem se tornando cada vez mais forte e eficaz, como mostra o presidente da Associação Brasileira de Comércio Eletrônico, Mauricio Salvador: “O principal

impulsionador das compras online continua sendo a comodidade. Com a retomada econômica, haverá mais investimento e a chegada de players pesados como Amazon e Alibaba, fazendo o setor ganhar ainda mais fôlego em 2018”. (Brasil, 2018)

Atualmente, o volume de importações realizadas pelos brasileiros é enorme, chegando a ser insuficiente a quantidade de fiscais para efetuar a avaliação de cada remessa postal recebida. Então, o meio que a Receita Federal do Brasil encontrou para que os produtos aqui desembarcados fossem a realização de um processo por amostragem, operando de forma arbitrária quanto ao valor do Imposto de Importação, ou seja, de cada grupo de produtos, apenas alguns são analisados e tributados. Ocorre que, nesse processo, o valor de algumas encomendas difere do valor declarado, isso acontece pelo motivo de que a autoridade fiscal não está obrigada a explicar os motivos pelo qual faz a emissão nas notas de tributação simplificada com um valor muito maior do que realmente foi pago, fazendo com que os contribuintes sejam obrigados a pagar o tributo, mesmo sendo um valor maior do que fora estabelecido na lei.

1.1 - Imposto De Importação

O Imposto de Importação é também conhecido como tarifa aduaneira, direitos de importação, tarifa das alfândegas, direitos aduaneiros, sendo um imposto incidente sobre a importação de produtos ou mercadorias estrangeira e sobre a bagagem de viajante procedente do exterior, no qual consiste a prestação pecuniária, cobrada pelo Estado, quando a mercadoria está destinada ao comércio nacional.

Além da arrecadação, o imposto de importação possui finalidades extrafiscais por razões de política econômica e fiscal, visando um maior controle da balança comercial nacional, através do aumento e diminuição das alíquotas. Onde o controle das alíquotas é realizado pelo Poder Executivo com objetivo de maior regularização da economia. Neste sentido, Ricardo Alexandre traz a definição de imposto de importação:

O imposto sobre a importação de produtos estrangeiros, previsto no art. 153, I, da CF, é tributo de função marcadamente extrafiscal, uma vez que seu principal objetivo não é carrear recursos para os cofres públicos federais, mas sim servir como mecanismo de controle sobre as importações, podendo ser utilizado, por exemplo, como instrumento de proteção de determinado setor da indústria nacional que esteja sofrendo dificuldades em face da concorrência de produtos similares estrangeiros. (ALEXANDRE, 2016, p. 538.)

Sobre as características do Imposto de Importação, é de suma importância ressaltar que somente a União tem competência para instituí-lo e cobrá-lo por se tratar de imposto federal, como disposto no art. 153, inciso I, da Constituição Federal: “Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: I – importação de produtos estrangeiros; (...)”. Neste sentido, é de passível menção que o princípio da legalidade veda a criação ou majoração de tal tributo sem que a lei o preveja.

No que versa sobre o imposto de importação, o Código Tributário Nacional traz em seu art. 19 a disposição sobre os produtos estrangeiros e sobre a ocorrência do fato gerador: “Art. 19. O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional”.

Um dos maiores motivos da extrafiscalidade do imposto de importação é a proteção dos produtos nacionais da concorrência com os produtos estrangeiros, pois, devido aos custos dos produtos nacionais, o preço final do produto de país estrangeiro torna-se bem mais acessível ao importador/consumidor. Portanto, faz-se necessário que o Estado ofereça proteção aos produtos nacionais através do imposto de importação, sendo justificável a necessidade do caráter extrafiscal do imposto de importação.

Dentro do estudo do imposto de importação, será discutido em subtópicos o aspecto material do imposto (seu fato gerador), alíquotas e base de cálculo, os sujeitos na relação de importação, o lançamento do produto estrangeiro e a isenção no imposto de importação.

1.2 - Fato Gerador

O fato gerador do imposto de importação está disposto nos artigos 114 e 115 do CTN, *in verbis*:

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Segundo Eduardo Sabbag:

o fato gerador do imposto em comento é a entrada real ou ficta do produto estrangeiro no território nacional, cabendo ao intérprete assimilar o elemento temporal do fato gerador, à luz de uma ficção jurídica, como o momento do início do despacho aduaneiro, assim entendido o momento da apresentação ou registro da Declaração de Importação ou documento que lhe faça substituir (e demais documentos pertinentes ao desembaraço), perante a autoridade aduaneira (Receita Federal do Brasil) para a liberação da mercadoria estrangeira entrepostada ou depositada. (SABBAG, 2012)

O imposto de importação tem como fato gerador a situação que quando acontece, incide na obrigação de pagar o tributo, ou seja, a partir do momento em que há a entrada do produto estrangeiro no território nacional, o importador terá que adimplir com o tributo para que haja a satisfação do crédito tributário gerado, como narra o CTN, *in verbis*: “Art. 19. O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional”.

É importante ressaltar que, o conceito de “território nacional” mencionado no art. 19 do CTN deve ser entendido como território aduaneiro, pois não basta apenas a entrada física do produto no Brasil, mas sim, que a Autoridade Administrativa Tributária tome ciência da entrada do produto no território nacional, por meio de registros, declarações ou meios que comprovem a devida autorização da importação.

Dessa forma, sendo notória a necessidade de se estabelecer um momento fixo e seguro para caracterizar o fato gerador, o legislador optou por fixá-lo na data em que houver o registro da declaração da importação do produto submetida a despacho, como afirma o Ministro Humberto Gomes de Barros:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MOMENTO DO FATO GERADOR. VARIAÇÃO DE ALÍQUOTA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O fato gerador, para o imposto de importação, consuma-se na data do registro da declaração de importação. 2. É cediço na jurisprudência da Corte que "No caso de importação de mercadoria despachada para consumo, o fato gerador, para o imposto de importação, consuma-se na data do registro da declaração de importação. (RESP 313.117-PE, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 17.11.03).

Assim sendo, o fato gerador do imposto de importação será consumado a partir do momento em que a Autoridade Administrativa Tributária toma conhecimento da entrada do produto no território nacional, através do registro da declaração de importação.

1.3 - Alíquotas

O poder executivo é o órgão legitimado e responsável pela alteração das alíquotas do imposto de importação, dentro das condições fixadas em lei, conforme a Constituição Federal, em seu art. 153, § 1º, e conforme se prevê no art. 21, do CTN, *in verbis*:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
I - importação de produtos estrangeiros; (...)
§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, (...).

Art. 21. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

Quando a alíquota sofrer algum tipo de alteração, o Poder Executivo fica obrigado a fundamentá-la, sob pena de invalidade do ato. Na fundamentação deverá constar o objetivo de tal alteração, indicando expressamente as consequências que tais alterações pretendem alcançar.

Nesse sentido Hugo de Brito Machado explana acerca do processo de alteração de alíquotas:

Obtida à guia de importação ou forma equivalente de autorização da importação, se necessária, ou efetuada o contrato de câmbio, e efetivada a aquisição do bem no exterior, o importador tem direito a que a importação se complete no regime jurídico então vigente. Se ocorre redução de alíquota do imposto de importação antes do desembarço aduaneiro, é razoável admitir-se que o imposto seja pago pela alíquota menor. Se ocorre aumento, devem ser respeitadas as situações jurídicas já constituídas. O art. 150, inciso III, alínea a, combinado com o art. 5o, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o determinam. (MACHADO, Hugo de Brito e CREPALDI, Silvio Aparecido. CREPALDI, 2011, p.247.)

Ao imposto de importação aplicam-se dois tipos de alíquotas, a Específica e a *Ad Valorem*. A alíquota específica é expressa por uma quantia determinada em função da unidade de quantificação dos bens. Já a *Ad Valorem* calculada através da porcentagem incidente sobre o valor total do produto.

As alíquotas do imposto de importação vão variar conforme necessidade do produto, como por exemplo, nos casos de produtos que possam desestabilizar o comércio interno, o Estado poderá elevar as alíquotas do referido produto para dificultar a entrada do mesmo no território nacional, dando maior chance de comercialização de produtos nacionais para serem vendidos no mercado.

Sendo assim, as alíquotas do imposto de importação, um meio de por em prática a extrafiscalidade do tributo, podendo assim ser aumentadas ou diminuídas para resguardar a economia do mercado interno.

1.4 – Base De Cálculo

A base de cálculo é o valor pelo qual se incidirá a alíquota para que se configure o valor a ser cobrado no imposto.

No imposto de importação, conforme art. 20, incisos I e II do CTN, especifica-se a base do cálculo do imposto de acordo com a alíquota, seja ela específica ou *ad valorem*, *in verbis*:

Art. 20. A base de cálculo do imposto é:

I - quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;

II - quando a alíquota seja *ad valorem*, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País;

Sendo assim, a base de cálculo do imposto de importação na alíquota específica será a quantidade de mercadoria; e na alíquota *ad valorem* será o valor monetário que constar na declaração da mercadoria, valor no qual incidirá um determinado percentual.

1.5 - Aspecto Pessoal (Sujeitos)

O aspecto pessoal é responsável pela definição dos sujeitos que integram a relação da obrigação tributária. Sendo possível assim a existência do Sujeito Ativo, que insere a figura da competência tributária, e o Sujeito Passivo, aquele ao qual incide a obrigação tributária.

O Sujeito Ativo é a União, por ter a competência para o exercício do poder de tributar conferida pela Constituição Federal em seu art. 153, inciso I.

Já o sujeito passivo é aquele que praticou o fato gerador, ou seja, o contribuinte, importador ou quem a ele a lei equiparar e mesmo se tratando de produtos apreendidos ou abandonados, será contribuinte o arrematante destes, além do destinatário de remessa postal internacional, o que está disciplinado no art. 22, I e II, do CTN e no art. 31 do Decreto-lei nº 2.472, *in verbis*:

Art. 22. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados.

(...)

Art. 31. É contribuinte do imposto:

I - o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional;

II - o destinatário de remessa postal internacional indicado respectivo remetente;

III - o adquirente de mercadoria entrepostada.

De acordo com Hugo de Brito Machado:

importador é a pessoa jurídica, regularmente estabelecida, mas para fins de imposto, é considerado importador qualquer pessoa, natural ou jurídica, regularmente estabelecida ou não, que realize a introdução da mercadoria

no território nacional. (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 21ª Edição. Rev. Atual E ampl. São Paulo, Malheiros, 2002.)

Para concluir, o sujeito passivo é qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica, que efetive a entrada de qualquer produto de origem estrangeira em território nacional ou que arremate produtos importados que foram apreendidos ou abandonados.

1.6 – Lançamento

No imposto de importação o lançamento é feito na entrada da mercadoria estrangeira no território aduaneiro, no momento após da ocorrência do fato gerador, e com base na declaração do sujeito passivo, que oferece ao Fisco os elementos informativos necessários para esse fim, ao providenciar o despacho aduaneiro das mercadorias importadas, conforme aborda de forma genérica o § 1º do art. 144, do CTN, *in verbis*:

Art. 144. (...) § 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Em seu art. 142 do CTN diz que o lançamento é um ato privativo da Autoridade Administrativa, porém não define qual autoridade administrativa possui tal poder legal, o que deixa a conclusão de que, cabe a cada ente político incumbir essa definição.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

O lançamento do imposto de importação é um fato que acontece após a incidência de hipótese do fato gerador, que é à entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro. Lançamento este, que é um poder e dever a cargo do Auditor Fiscal da Receita Federal, em que gera a obrigação do contribuinte para com a autoridade administrativa de pagar a prestação em pecúnia.

O lançamento tributário pode ser classificado em três modalidades, lançamento de ofício, por declaração (ou misto) e, por fim, por homologação.

No caso do lançamento realizado no Imposto de Importação, será feito pela modalidade da homologiação. O lançamento por homologiação é aquele onde a legislação tributária atribui ao sujeito passivo o dever de apurar e antecipar o tributo devido, conforme caput do art. 150, CTN, *in verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologiação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

O lançamento por homologiação será considerado “completo” quando a autoridade administrativa manifesta a concordância com a atividade exercida pelo sujeito passivo.

1.7 - Regime De Tributação Simplificada (RTS)

O Regime de Tributação Simplificada poderá ser utilizado no despacho aduaneiro de importação de bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional no valor de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares norte-americanos) ou o equivalente em outra moeda, destinada a pessoa física ou jurídica, mediante o pagamento do Imposto de Importação calculado com a aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento), independentemente da classificação tarifária dos bens que compõem a remessa ou encomenda.

Em 1980, o RTS fora instituído para a cobrança do imposto de importação no qual incida sobre os bens contidos em remessas postais internacionais, através do Decreto-Lei 1.804/88. O referido decreto foi recepcionado pela CF/88 com status de lei, no estrito, estabelecendo em seu art. 2º, inciso II, que o MF pode dispor sobre a isenção do II dos bens em remessas postais internacional de valor até US\$ 100,00 (cem dólares norte americanos), quando destinados a pessoas físicas.

Em 1999, por intermédio da Portaria nº 156, o Ministério Federal estabeleceu que os requisitos para a aplicação do Regime de Tributação Simplificada, determinando que a isenção só deveria ser aplicada aos bens que não excedam US\$ 50,00 (cinquenta dólares norte americanos), desde que remetentes e destinatários sejam pessoas físicas.

As importações as quais são aplicadas o RTS não estão sujeitas à cobrança dos demais tributos incidentes das operações de importação, quais sejam, Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), PIS/PASEP e a COFINS incidentes na importação.

As importações efetuadas por meio do Regime de Tributação Simplificada podem sofrer tributação do Imposto Estadual sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), conforme alíquota de cada ente federativo.

A postagem de remessa como presente, amostra ou o envio de bens a título gratuito não exclui a incidência de tributos. Os tributos cobrados são recolhidos nas agências postais, por meio de comprovante impresso pela Empresa Brasileira de Correios, ou em agência bancária autorizada, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), que é um boleto utilizado para pagamento de tributos administrados pela Receita Federal, emitido em substituição ao comprovante não quitado, pelo destinatário, no prazo de vencimento nele fixado.

O valor aduaneiro, sobre o qual incidirá o imposto, será a soma do valor dos bens integrantes da remessa postal, acrescida do custo de transporte (tarifa postal), bem como do seguro relativo a esse transporte (seguro postal), se houver.

Uma vez que a mercadoria é tributada pela Receita Federal do Brasil, será emitida uma Nota de Tributação Simplificada, referente ao Imposto de Importação. A Nota de Tributação Simplificada e a encomenda serão encaminhadas à agência dos Correios mais próxima do domicílio do destinatário/importador, onde será realizado o recolhimento do tributo e o acréscimo do pagamento do despacho postal e, por fim, entregue ao destinatário.

2. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA

A isenção tributária consiste em um favor concedido pela lei no sentido de eximir o contribuinte ao pagamento do imposto, em que há ocorrência do fato gerador do tributo, porém a norma prevê em seu bojo isenção à sua quitação.

O imposto de importação tem suas isenções elencadas na lei nº 8.032/90, trazendo o rol de entes e pessoas que serão isentas no art. 2º, I, *in verbis*:

Art. 2º As isenções e reduções do Imposto de Importação ficam limitadas, exclusivamente:

I - às importações realizadas:

a) pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Territórios, pelos Municípios e pelas respectivas autarquias;

O artigo citado anteriormente, também traz os casos em que será isento o imposto de importação, estando disciplinado em seu inciso II, *in verbis*:

II - aos casos de:

- a) importação de livros, jornais, periódicos e do papel destinado à sua reprodução;
- b) amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial;
- c) remessas postais e encomendas aéreas internacionais destinadas à pessoa física;
- d) bagagem de viajantes procedentes do exterior ou da Zona Franca de Manaus;
- e) bens adquiridos em Loja Franca, no País;
- f) bens trazidos do exterior, referidos na alínea b do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984;
- g) bens importados sob o regime aduaneiro especial de que trata o inciso III, do artigo 78, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;
- h) gêneros alimentícios de primeira necessidade, fertilizantes e defensivos para aplicação na agricultura ou pecuária, bem assim matérias-primas para sua produção no País, importados ao amparo do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, com a redação dada pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 63, de 21 de novembro de 1966;
- i) bens importados ao amparo da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984;
- j) partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações;
- l) importação de medicamentos destinados ao tratamento de aidéticos, bem como de instrumental científico destinado à pesquisa da Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, sem similar nacional, os quais ficarão isentos, também, dos tributos internos;
- m) bens importados pelas áreas de livre comércio;
- n) bens adquiridos para industrialização nas Zonas de Processamento de Exportações (ZPEs).

Parágrafo único. As isenções e reduções referidas neste artigo serão concedidas com observância do disposto na legislação respectiva.

§ 1º As isenções referidas neste artigo serão concedidas com observância da legislação respectiva. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.243, de 2016).

Além do rol de isenções disposto no artigo anteriormente citado, é necessário mencionar o Decreto-lei nº 1.804/80 que traz as disposições sobre a tributação dos produtos estrangeiros, especificamente em seu art. 2º, II, que dispõe que será isento a remessa de valor até cem dólares norte-americanos, *in verbis*:

Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá:

I - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.

Sendo assim isentos do imposto de importação todos aqueles elencados no rol estabelecido em lei.

3. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA NA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ESTRANGEIROS

Devido as divergências entre a administração e a jurisprudência sobre qual entendimento deve de fato ser adotado pelo consumidor/importador para que não seja lesado a partir do momento em que realiza a compra de um produto de origem estrangeira.

A divergência de entendimentos se dá sobre a existência de um valor mínimo para a cobrança do imposto de importação. Com isso, o Decreto-Lei 1.804/80 que traz em seu artigo 2º, inciso II, que em remessas postais (produtos de origem estrangeira) não superiores a US\$ 100,00 (cem dólares norte-americanos), ou o equivalente em outra moeda, não poderão ser tributadas, quando destinadas a pessoas físicas, ou seja, a mercadoria que não ultrapasse a cota estabelecida será isenta do imposto de importação. Já a Administração Aduaneira, em sua Portaria MF nº 156/99 e na Instrução Normativa SRF nº 096/99, alterou a lei no que concerne ao valor mínimo, limitando-o a US\$ 50,00 (cinquenta dólares norte-americanos) e reformulando também que, tanto o destinatário quanto o remetente da importação sejam pessoas físicas, restringindo a isenção de forma abusiva.

Assim sendo, a autoridade administrativa não pode, por intermédio de ato administrativo, ainda que normativo (por meio de Portaria ou Instrução Normativa), ultrapassar os limites que foram estabelecidos em lei, caso contrário estaria violando o Princípio da Legalidade. É nítido que o ato praticado pela Portaria MF nº 156/99 extrapolou o regime que fora instituído pelo Decreto-Lei, onde o legislador deixou claro que o Ministério da Fazenda poderia estabelecer a isenção, desde que fossem nas condições por ele ali apresentadas.

Fica evidente que há o conflito normativo entre o Decreto-Lei, a Portaria do Ministério da Fazenda e a Instrução Normativa da Receita Federal, visto que estas extrapolam os limites estabelecidos pela norma maior, exigindo condições para a concessão da isenção do imposto de importação, que, além do destinatário do bem, o remetente também seja pessoa física, o que é ilegal e arbitrário.

É bem sabido que o Poder Normativo da Administração Pública que se dá através de Decretos Regulamentares, Resoluções, Deliberações e Portarias, não pode contrariar a lei, criando ou impondo restrições que não estejam previstas em uma norma maior, sob pena de ofensa ao Princípio da Legalidade, tornando possível ao judiciário decidir sobre esta garantia constitucional.

Como fica claro, a Portaria nº 156/99, em seu art. 1º, § 2º, ao limitar o valor da isenção para US\$ 50,00 (cinquenta dólares norte-americanos) e determinar que o remetente seja pessoa física se ateve apenas a dar aplicação ao que está descrito no § 4º do Decreto-Lei nº 1.804/80, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do imposto de importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.

§ 4º Poderão ser estabelecidos requisitos e condições para aplicação do disposto neste artigo.

Art.1º (...) § 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento).

Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá: (...)

II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.

A ilegalidade do ato adota está baseada na modificação da norma por parte da administração, já que em matéria tributária só é permitido modificar a hipótese de incidência de um tributo por meio de norma tributária, atendendo ao princípio da legalidade. A matéria inclusive já foi enfrentada nos Tribunais, como pode ser visto na decisão:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. REMESSA POSTAL. PORTARIA MF Nº 156/99 e IN SRF 96/99. ILEGALIDADE. 1. Conforme disposto no Decreto-Lei nº 1.804/80, art. 2º, II, as remessas de até cem dólares, quando destinadas a pessoas físicas, são isentas do Imposto de Importação. 2. A Portaria MF 156/99 e a IN 096/99, ao exigir que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas, restringiram o disposto no Decreto-Lei nº 1.804/80. 3. Não pode a autoridade administrativa, por intermédio de ato administrativo, ainda que normativo (portaria), extrapolar os limites claramente estabelecidos em lei, pois está vinculada ao princípio da legalidade. (APELREEX 200571000068708, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D. E. 04/05/2010.)

Ainda sobre as isenções, estabelece a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional em seus artigos 5º, II e 150, I da CF e art. 176, CTN, *in verbis*:

Art. 5º (...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

(...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

As exceções existentes acerca da matéria estão previstas na própria Constituição, entre as quais não se admite a possibilidade de alteração do valor da isenção, tampouco as características sobre o vendedor do produto importado, como dispõe ainda o art. 153, § 1º da CF, *in verbis*:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros; (...)

§ 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

É de competência do Poder Executivo apenas a alteração da alíquota do imposto de importação, e não sobre a cota de isenção ou de qualquer outro requisito sobre o mesmo.

No Decreto-Lei nº 1.804/80 não há a fixação de condições e limites para a alteração da cota da importação dos produtos estrangeiros como exige o art. 153, § 1º, para reduzir a discricionariedade da autoridade administrativa na fixação das alíquotas do imposto de importação, não podendo abrir mão do princípio da legalidade no Direito Tributário material, prevalecendo a cota de isenção de US\$ 100,00 (cem dólares norte-americanos), sem a necessidade de que o remetente seja pessoa física para as importações.

Na decisão proferida pelo Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, nega em provimento de apelação a “regra” que vem sendo adotada pela autoridade administrativa e isenta o contribuinte do imposto de importação que fora cobrado indevidamente, decidindo:

Imposto de Importação. Isenção. Remessa Via Postal. IN SRF 096/99. Portaria MF 156/1999. A Portaria MF nº 156/1999 e a Instrução Normativa SRF n.º 096/1999, ao estabelecerem como condição da isenção do imposto de importação que o remetente, assim como o destinatário, sejam pessoas físicas, desbordaram dos limites traçados pelo Decreto-lei 1.804/1980.

Existem diversas decisões do Supremo Tribunal Federal que entendem que a autoridade administrativa abusou do poder regulamentar e violou o princípio da legalidade, como a do Ministro Marco Aurélio, que decidiu:

Recurso Extraordinário – Interpretação de Normas Legais – Inviabilidade – Agravo Desprovido. 1. A Corte de origem assentou que a remessa postal internacional no limite de cinquenta dólares americanos é isenta do Imposto de Importação, conforme dispõe o artigo 2º, cabeça e inciso II, do Decreto-Lei nº 1.804/80, afastando a incidência da Portaria nº 156/99, do Ministério da Fazenda, que ao prever dever ser o remetente pessoa física, extrapolou o poder regulamentar. O acórdão impugnado revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da Republica, pretende-se submeter a

análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo. 3. Publiquem. Brasília, 31 de março de 2016. Ministro Marco Aurélio Relator.

Sobre o julgamento em instâncias como no Supremo Tribunal de Justiça sobre a atuação da Administração Aduaneira, o Ministro Mauro Campbell Marques decidiu:

Recurso Especial Nº 1.522.580 - PR (2015/0065142-3) Relator: Ministro Mauro Campbell Marques Recorrente: Fazenda Nacional Recorrido: Carlos Paiva Golgo (em causa própria) processual civil e tributário. Violação ao ART. 535 do CPC. Não ocorrência. Imposto de importação. Violação aos Arts. 2º do Decreto-Lei nº 1.804/80 e 111 do CTN. Necessidade de lei específica para reduzir o limite da isenção concedida. Art. 150, § 6º, da Constituição Federal. Fundamento Constitucional do acórdão recorrido não impugnado via recurso extraordinário. incidência da súmula nº 126 do STJ. recurso especial a que se nega seguimento. Art. 557, caput, do CPC. decisão Cuida-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, por unanimidade, negou provimento ao apelo e à remessa oficial, (...) No mérito, a irresignação não merece conhecimento. Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que ele decidiu a lide com fundamentos de ordem constitucional e infraconstitucional. Veja-se o seguinte fundamento constitucional do acórdão recorrido, in verbis (fls. 178 e-STJ): Nota-se que de acordo com os artigos 176 do CTN e 150, § 6º, da CF/88, a isenção depende de lei específica que defina suas condições, requisitos e abrangência. **Atendendo a esses pressupostos, restou editado o Decreto-Lei nº 1.804/80, que determina a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessa de valor de até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas, nada mencionando sobre o remetente. Após, a Portaria MF nº 156/99 e a IN SRF 096/99 passaram a exigir que tanto o destinatário quando o remetente fossem pessoas físicas e diminuiu o valor da isenção para o limite de US\$ 50,00 (cinquenta dólares). Impende obtemperar que a isenção está submetida, de forma restrita, ao princípio da legalidade, não permitindo sua mitigação. Desta forma, está nítida a ilegalidade do ato da administração fazendária em diminuir o valor da isenção mediante Portaria. Com efeito, um dos fundamentos do acórdão recorrido foi a impossibilidade de diminuição do valor da isenção via Portaria em razão da necessidade de lei específica para tanto, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal de 1988.** Da análise dos autos, verifica-se que a recorrente não impugnou o referido fundamento constitucional do acórdão recorrido mediante recurso extraordinário, o que impossibilita o conhecimento do recurso especial no mérito em face do óbice da Súmula nº 126 do STJ, in verbis: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário". Pelas razões expostas, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de abril de 2015.

Na decisão, o Ministro determinou que a isenção depende de lei específica que defina suas condições e requisitos, onde só se encontra no Decreto-Lei nº 1.804/80, e que a

Portaria MF nº 156/99 e a Instrução Normativa SRF 096/99 quando passou a exigir que tanto o destinatário quanto o remetente, fossem pessoas físicas, e, diminuindo também o valor da isenção para o limite de US\$ 50,00 (cinquenta dólares norte-americanos), não observou que a isenção está submetida, de forma restrita, ao princípio da legalidade, não permitindo sua modificação. Decidindo que é ilegal o ato da administração em diminuir o valor da isenção mediante Portaria, negando assim, o recurso especial.

Ainda sobre as decisões nos tribunais, faz-se necessário mencionar o posicionamento de Augusto Fauvel de Moraes, Presidente da Comissão de Direito Aduaneiro da OAB-SP, que preconiza:

Não pode a autoridade administrativa, por intermédio de ato administrativo, ainda que normativo (portaria ou instrução normativa), extrapolar os limites claramente estabelecidos em lei, pois está vinculada ao princípio da legalidade (...). Ante o exposto, devem os contribuintes pessoas físicas que forem compelidos a recolher Imposto de remessas postais de até cem dólares buscarem o judiciário para exigir a liberação das remessas sem pagamento de tributos, sem prejuízo da restituição dos valores já recolhidos de forma indevida, desde que não ultrapassado o prazo de 5 anos do recolhimento.

Pode-se concluir que a isenção sobre produtos importados com valor não superior a US\$ 100,00 (cem dólares norte-americanos) está devidamente positivado e garantido no Decreto-Lei nº 1.804/80. E o contribuinte (importador) deverá exercer seu direito, não permitindo que o órgão da Administração Aduaneira abuse do seu poder de tributar por atos discricionários, e possa exigir o que é seu, a isenção nas importações de produtos estrangeiros de valor igual ou inferior a US\$ 100,00 (cem dólares norte-americanos), ainda que realizadas por pessoas jurídicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente trabalho pode-se concluir que é possível fazer a interpretação do Decreto-Lei 1.804/80 de acordo com o que se é regulamentado e resguardado na Constituição Federal, extraindo-se que a isenção do imposto de importação dos produtos estrangeiros de valor não superior a US\$ 100,00 (cem dólares norte-americanos) é legal e de direito do consumidor/importador.

A Administração Aduaneira, de forma errônea, determinou com a Portaria MF nº 156/99 e Instrução Normativa SRF nº 096/99, que os produtos estrangeiros, por meio das remessas postais, só seriam isentos quando o destinatário e remetente fossem pessoas físicas e desde que o produto alvo da importação não ultrapassasse a quantia de US\$ 50,00 (cinquenta dólares norte-americanos), infringindo assim o que estava disposto no Decreto-Lei 1804/80. Tal atitude não é permitida pelo sistema jurídico atual, já que, devido ao princípio da legalidade tributária, o Estado só pode cobrar um tributo se a lei o determinar.

Sendo importante também salientar que, é vedada a alteração de lei por meio de ato administrativo, ou seja, o ato instituído pela Portaria nº 156/99 e Instrução Normativa SRF nº 096/99 vão de encontro com o que fora constitucionalmente resguardado, desrespeitando o Código Tributário Nacional, no qual assegura o direito à isenção.

Devido à prática da Receita Federal em isentar apenas o produto com valor de US\$ 50,00 (cinquenta dólares norte-americanos), criou-se, de certo modo, uma insegurança jurídica para o importador, visto que, a partir do momento em que uma norma está contrariando outra, uma delas deverá ser declarada inconstitucional, sendo necessária a intervenção do órgão jurisdicional para resguardar que os preceitos assegurados pela Constituição Federal, Código Tributário Nacional e, principalmente no que fora disposto no Decreto-Lei nº 1.804/80, sanando o que fora infringido pela Autoridade Aduaneira.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário Esquematizado. 10ª Ed. São Paulo: Editora Método, 2016, pág 538.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei N° 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm>. Acesso em: 27 de abril 2018.

BRASIL. **Lei N° 8.032, de 12 de abril de 1990.** Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8032.htm>. Acesso em: 21 de abril. 2018.

BRASIL. **STJ – Recurso Especial. 1522580 PR 2015/0065142-3.** Paraná. Superior Tribunal de Justiça. Relator: Mauro Campbell Marques, Julgado em: 20/08/2015.

BRASIL. **TRF-4 - Apelação/Reexame Necessário: 6870 RS 2005.71.00.006870-8.** Primeira Turma, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Relator: Álvaro Eduardo Junqueira, Julgado em: 14/04/2010.

HARADA, Eduardo. **Vish! Receita quer dificultar a importações de itens de sites estrangeiros.** Disponível em: <<http://www.tecmundo.com.br/economia/73501-vish-receita-quer-dificultar-importacoes-itens-sites-estrangeiros.htm>>. Acesso em: 05 de maio 2018.

JUS BRASIL. **Isenção Tributária.** Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/292628/isencao-tributaria>>. Acesso em: 05 de abril 2018.

O Crescimento do E-Commerce no Brasil. Disponível em: <<https://www.ecommercebrasil.com.br/artigos/o-crescimento-do-e-commerce-no-brasil/>>. Acesso em: 15 de março 2018.

O Que É E-Commerce. Disponível em: <<http://ecommercenews.com.br/o-que-e-e-commerce>>. Acesso em: 15 de março 2018.

PAULSEN, Leandro. **Direito Tributário Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência.** 14ª Ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário.** 4ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

SCHOUERI, Luís Eduardo (Organizador). **Internet – O direito na era virtual.** Rio de Janeiro: Forense, 2001, 2ª edição, p. 71.

SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS. **Controle Aduaneiro.** Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/aduaneira/manuais/despacho-de-importacao/topicos-1/conceitos-e-definicoes/controlado-adeiro>>. Acesso em: 07 de abril 2018.

SUBSECRETARIA De ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS. **Declaração de Importação.** Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/aduaneira/manuais/despacho-de-importacao/topicos-1/declaracao-de-importacao/declaracao-de-importacao>>. Acesso em: 07 de abril 2018.

SUBSECRETARIA De ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS. **Despacho Aduaneiro de Mercadorias.** Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/aduaneira/manuais/despacho-de-importacao/topicos-1/conceitos-e-definicoes/despacho-de-importacao>>. Acesso em: 27 de maio 2018.

SUBSECRETARIA De ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS. **II (Impostos de Importação).** Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/acesso-rapido/tributos/imposto-importacao>>. Acesso em: 07 de abril 2018.